

Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)

Completa a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e das Diretivas 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu

Data de admissão: 26 de abril de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

I. A INICIATIVA

Com a presente iniciativa, o proponente pretende efetuar diversas alterações legislativas de modo a completar a transposição para o ordenamento jurídico nacional da [Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002](#), relativa ao mandado de detenção europeu, bem como de diversas diretivas europeias, designadamente as Diretivas [2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010](#) relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, [2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012](#), respeitante ao direito à informação em processo penal e [2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013](#), relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares respeitantes ao mandado de detenção europeu.

Começando por afirmar que o quadro jurídico nacional já contempla os requisitos mínimos exigidos pelas diretivas acima mencionadas, o proponente entende que deve ser feita a plena conformação do ordenamento jurídico nacional com a legislação comunitária, de modo a serem clarificadas questões relativas ao direito à tradução e interpretação em processo penal e ao direito do detido por mandado de detenção europeu ser informado sobre o direito a constituir advogado no Estado emissor do mandado.

Entende igualmente o proponente ser necessário ajustar a lei nacional à [Decisão-Quadro 2002/584/JAI](#), de modo a harmonizá-la com a interpretação das instâncias judiciais europeias, coadunando-a com os fins da referida Decisão-Quadro, nomeadamente no que concerne aos motivos da não execução do mandado europeu, procedendo-se igualmente a um ajuste dos prazos para proferimento de uma decisão definitiva sobre a execução do mesmo. Para alcançar tais desideratos, o proponente propõe alterações à [Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto](#) e ao [Código de Processo Penal](#)¹.

¹ Todas as alterações legislativas referidas estão compreendidas em quadro comparativo, anexo à presente Nota Técnica

A iniciativa em análise contém seis artigos: o primeiro, definindo o objeto da lei; o segundo compreendendo as alterações à [Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto](#); o terceiro procedendo ao aditamento de um novo artigo 10.º-A à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto; o quarto explicitando ao Código de Processo Penal; o quinto determinando a revogação da alínea f) do artigo 11.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto e o sexto e último respeitante à entrada em vigor da lei.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa \(Constituição\)](#)² e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei. Reveste a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro, pela Ministra da Justiça e pela Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros a 20 de abril de 2023, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa cumpre os requisitos formais elencados no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, uma vez que está redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma exposição de motivos, cujos elementos são enumerados no n.º 2 do mesmo artigo.

Respeita igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)³, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

Na exposição de motivos da proposta de lei não é feita referência a quaisquer consultas que tenham sido realizadas pelo Governo, nem foram juntos quaisquer documentos ou pareceres.

Ao introduzir alterações ao Código de Processo Penal, a presente iniciativa incide sobre matéria enquadrável na alínea c) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição, constituindo, assim, reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República.

A proposta de lei deu entrada a 21 de abril de 2023, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 26 de abril, data em que baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciada em sessão plenária neste mesmo dia.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de

³ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (20 de abril de 2023) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, da Ministra da Justiça e da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

O título da proposta de lei - «Completa a transposição da Decisão-Quadro 2002/584/JAI e das Diretivas 2010/64/UE, 2012/13/UE e 2013/48/UE, relativas ao processo penal e ao mandado de detenção europeu» - traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Em cumprimento desta disposição, o artigo 1.º do articulado indica ser objeto desta iniciativa proceder à terceira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, elencando os respetivos diplomas alteradores anteriores, ou seja, as Leis n.ºs 35/2015, de 4 de maio, e 115/2019, de 12 de setembro. Refere ainda introduzir alterações ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, sendo que neste caso não inclui informação nem sobre o número de ordem de alteração nem sobre o elenco dos diplomas alteradores anteriores, o que se mostra adequado, atendendo ao elevado número de alterações sofridas pelo diploma em causa.

De facto, há que ter em consideração que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica e no sentido de manter uma redação simples e concisa, parece-nos que não se deve fazer menção ao número de ordem de alteração, nem ao elenco de diplomas que

procederam a alterações anteriores, quando a mesma incida, nomeadamente, sobre códigos.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª Série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 6.º da presente iniciativa estabelece como data de entrada em vigor o dia seguinte ao da publicação, mostrando-se conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁴ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Neste sentido, cumpre assinalar que na redação do título dos atos normativos deve ser tida em conta a regra de legística formal que recomenda que «o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado»⁵, por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo.

Em caso de aprovação da presente iniciativa, sugere-se, assim, que o seu título seja aperfeiçoado, de forma a identificar os diplomas que altera, ou seja, a Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, e o Código de Processo Penal.

⁴ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁵ DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redacção de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legislação formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A Constituição da República Portuguesa (CRP)⁶, prevê, no seu [artigo 33.º](#), regras sobre extradição, regras essas que se mantiveram inalteráveis nas três primeiras revisões ao texto constitucional, mas que foram objeto de importantes alterações nas 4.^{a7}, 5.^{a8} e 6.^{a9} revisões constitucionais, por força das necessidades decorrentes da construção do espaço de liberdade, de segurança e de justiça preconizado no [Tratado de Amesterdão](#)¹⁰.

O atual n.º 5 do aludido artigo 33.º da Lei Fundamental, aditado na revisão extraordinária de 2001, ao salvaguardar a aplicação das normas de cooperação judiciária em matéria penal estabelecidas no âmbito da União Europeia, veio permitir que Portugal adotasse a [Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho](#)¹¹ relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

O mandado de detenção europeu (MDE) previsto na referida Decisão-Quadro, constitui a primeira concretização no domínio do direito penal, do princípio do reconhecimento mútuo, que o Conselho Europeu¹² qualificou de «pedra angular» da cooperação judiciária. Esta Decisão-Quadro respeita os direitos fundamentais e observa os

⁶ Todas as referências à Constituição da República Portuguesa são feitas para o diploma consolidado retirado do sítio na Internet do Parlamento.

⁷ De 1997, através da [Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro](#).

⁸ De 2001, através da [Lei Constitucional n.º 1/2001, de 12 de dezembro](#).

⁹ De 2004, através da [Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de julho](#).

¹⁰ Diploma consolidado retirado do portal oficial [EUR-lex](#). Todas as referências legislativas referentes à EU são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário.

O Tratado de Amesterdão entrou em vigor em 1 de maio de 1999.

¹¹ Vd. [Relatório](#) da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a execução da Decisão-Quadro do Conselho de 13 de junho de 2002 relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

¹² De acordo com as conclusões do Conselho Europeu de Tampere de 15 e 16 de outubro de 1999, nomeadamente o ponto 35, «deverá ser abolido o processo formal de extradição no que diz respeito às pessoas julgadas embora ausentes cuja sentença já tenha transitado em julgado, bem como acelerados os processos de extradição relativos às pessoas suspeitas de terem praticado uma infração».

princípios reconhecidos pelo [artigo 6.º](#) do [Tratado da União Europeia](#)¹³ e consignados na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)¹⁴.

O [mandado de detenção europeu](#) (MDE) é uma decisão judiciária válida no espaço da União Europeia, emitida num Estado-Membro e executada num outro, com base no princípio do reconhecimento mútuo¹⁵. O MDE substitui o mecanismo tradicional da extradição por um mecanismo mais simples e célere de entrega de pessoas procuradas para fins de procedimento penal ou para execução de penas.

A referida Decisão-Quadro que entrou em vigor em janeiro de 2004, foi transposta para o ordenamento jurídico interno pela [Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto](#)¹⁶ que aprovou o regime jurídico do mandado de detenção europeu¹⁷.

Nos termos do n.º 1 do [artigo 1.º](#) da citada Lei, «o mandado de detenção europeu é uma decisão judiciária emitida por um Estado membro com vista à detenção e entrega por outro Estado membro de uma pessoa procurada para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade¹⁸». O n.º 2 desta mesma disposição legal determina que o mandado «é executado com base no princípio do reconhecimento mútuo e em conformidade com o disposto na presente lei e na Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho».

¹³ Entrou em vigor em 1 de dezembro de 2009.

¹⁴ A Carta reúne num único documento os direitos que anteriormente se encontravam dispersos por diversos instrumentos legislativos, como a legislação nacional e da UE, bem como as convenções internacionais do Conselho da Europa, das Nações Unidas (ONU) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Conferindo visibilidade e clareza aos direitos fundamentais, a Carta cria segurança jurídica dentro da UE. A Carta dos Direitos Fundamentais reconhece um conjunto de direitos pessoais, cívicos, políticos, económicos e sociais dos cidadãos e residentes na UE, incorporando-os no direito da UE.

¹⁵ O princípio do reconhecimento mútuo assenta na confiança mútua que é fruto dos valores comuns dos Estados-Membros no tocante ao respeito da dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito e direitos humanos, de modo que cada autoridade confia que as outras autoridades apliquem normas equivalentes de proteção de direitos nos respetivos sistemas de justiça penal».

¹⁶ Diploma consolidado retirado do sítio na *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

A Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto teve origem na [Proposta de Lei n.º 42/IX](#) e no [Projeto de Lei n.º 207/IX](#).

¹⁷ Consultar Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa ([processo 271/23.4YRL.SB-3](#)).

¹⁸ Conforme à CRP, quer quanto à definição dos casos de privação da liberdade, quer quanto aos curtos prazos de duração dessa privação (artigos. 27.º, 28.º e 29.º da CRP).

Conforme prevê o n.º 1 do seu [artigo 2.º](#), o MDE «pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses».

A citada Decisão-Quadro n.º 2002/584/JAI, do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros da União Europeia «permitia, na sua redação original, que a autoridade de execução exigisse à autoridade de emissão que fornecesse garantias consideradas suficientes assegurando à pessoa sobre a qual recaía o mandado de detenção europeu a possibilidade de, caso o julgamento tivesse decorrido na sua ausência, requerer um novo julgamento e nele estar presente», sendo que «a suficiência dessa garantia era questão dependente de decisão pela autoridade de execução, pelo que se tornava difícil saber exatamente quando podia a execução ser recusada com fundamento na ausência do arguido no julgamento¹⁹».

Acresce que, a «mesma situação verificava-se na maioria dos demais instrumentos de reconhecimento mútuo, entretanto aprovados, que não abordavam de forma coerente a questão das decisões proferidas na sequência de um julgamento em que o arguido não tivesse estado presente, dificultando o trabalho dos profissionais da justiça e prejudicando a cooperação judiciária²⁰». Nesse sentido, foi «necessário aprovar alterações aos instrumentos já em vigor, passando a prever-se regras específicas comuns que fundamentam a recusa de reconhecimento e execução de uma decisão proferida na ausência do arguido²¹». Neste domínio, a [Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009](#), alterou assim um conjunto de Decisões-Quadro anteriores, dotando-as de limites ao reconhecimento em situações de julgamento na ausência.

¹⁹ De acordo com a exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 271/XII](#) que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009.

²⁰ Idem.

²¹ Idem.

Neste contexto, foi publicada a [Lei n.º 35/2015, de 4 de maio](#) que procedeu à primeira alteração à [Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto](#)²², que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, em cumprimento da [Decisão-Quadro 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009](#) que altera as [Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI](#)²³, [2005/214/JAI](#)²⁴, [2006/783/JAI](#)²⁵, [2008/909/JAI](#)²⁶ e [2008/947/JAI](#)²⁷, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido.

A Lei n.º 35/2015, de 4 de maio, aproveita para clarificar alguns aspetos da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, nomeadamente no que se refere à distribuição de competências entre autoridade de emissão e autoridade de execução. Estas alterações dizem respeito aos artigos 2.º, 4.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 29.º e adita o artigo 12.º-A, sob a epígrafe *Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente*, à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.

As referidas Decisões-Quadro n.ºs 2005/214/JAI e 2006/783/JAI foram transpostas para o ordenamento jurídico interno pela [Lei n.º 88/2009, de 31 de agosto](#) que «Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime» e pela [Lei n.º 93/2009, de 1 de setembro](#) que «Aprova o regime jurídico da emissão e execução de decisões de aplicação de sanções pecuniárias», respetivamente.

A [Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto](#)²⁸ que estabelece o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de decisões europeias de investigação,

²² Teve origem na [Proposta de Lei n.º 42/IX](#) e no [Projeto de Lei n.º 207/IX](#).

²³ Relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros.

²⁴ Relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias.

²⁵ Relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda.

²⁶ Relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia.

²⁷ Respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas.

²⁸ Teve origem na [Proposta de Lei n.º 63/XIII](#) (Aprova a decisão europeia de investigação em matéria penal, transpondo a Diretiva 2014/41/EU).

procedeu à transposição para a ordem jurídica interna a [Diretiva 2014/41/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014](#), relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal, consistindo esta numa decisão emitida ou validada por uma autoridade judiciária de um Estado-Membro para que sejam executadas noutro Estado-Membro uma ou várias medidas de investigação específicas, tendo em vista a obtenção de elementos de prova. «Contudo a experiência prática deste instrumento» veio a revelar «algumas entropias na articulação entre este regime e os regimes do mandado de detenção europeu e da transmissão e execução de sentenças em matéria penal²⁹»

Com o objetivo de adequar o regime da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 35/2015, de 4 de maio, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu, ao regime da decisão europeia de investigação, harmonizando-o «com a execução de uma decisão europeia de investigação que inclua a audição da pessoa procurada ou a sua transferência temporária³⁰», foi aprovada a [Lei n.º 115/2019, de 12 de setembro](#)³¹ que procedeu à segunda alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, alterada pela Lei n.º 35/2015, de 4 de maio, que aprova o regime jurídico do mandado de detenção europeu e à primeira alteração à [Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro](#), que aprova o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, transpondo as Decisões-Quadro n.ºs [2008/909/JAI](#), do Conselho, e [2008/947/JAI](#), do Conselho, ambas de 27 de novembro de 2008.

²⁹ De acordo com a exposição de motivos da [Proposta de Lei n.º 193/XIII](#) que altera o regime jurídico do mandado de detenção europeu.

³⁰ Idem.

³¹ A Lei n.º 115/2019, de 12 de setembro vem «corrigir uma deficiência há muito reconhecida na lei [do regime jurídico do mandado de detenção europeu]: a incompatibilidade entre o n.º 3 do artigo 2.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, com a redação dada pela Lei n.º 35/2015, de 4 de maio, e, bem assim, introduz alterações aos artigos 6.º, 11.º, 12.º, 13.º e 17.º à mesma lei. Por outro lado, «reforça os direitos de informação da pessoa visada pelo madado de detenção europeu, em harmonia com a [Diretiva n.º 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012](#), relativa ao direito à informação em processo penal, que se aplica ao mandado de detenção europeu».

As mencionadas Decisões-Quadro n.ºs 2008/909/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia, e 2008/947/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, com a redação que lhes foi dada pela Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, inserem-se no quadro de um conjunto de instrumentos que visam precisamente criar uma cultura judiciária comum, facilitando e tornando mais fluída a cooperação judiciária entre os Estados-Membros.

O [Código de Processo Penal](#), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, é aplicável, subsidiariamente, ao processo de execução do mandado de detenção europeu.

Na sequência do Roteiro³² para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais ([Resolução do Conselho, de 30 de novembro de 2009](#)), foram aprovadas as seguintes diretivas:

- ✓ [Diretiva n.º 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010](#)³³, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, pretende assegurar que os suspeitos e arguidos em processo penal que não compreendem a língua usada beneficiem, sem demora, de interpretação perante as autoridades de investigação e as autoridades judiciais. Pretende, ainda, assegurar em tempo razoável, aos suspeitos e acusados que não compreendem a língua do processo penal, a tradução escrita dos documentos essenciais ao exercício do direito de defesa e à garantia da equidade do processo;
- ✓ [Diretiva n.º 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012](#), relativa ao direito à informação em processo penal, estabelece regras

³² Em 11 de dezembro de 2009, o Conselho Europeu acolheu o roteiro e integrou-o no [Programa de Estocolmo](#), que visa garantir uma Europa aberta e segura que sirva e proteja os cidadãos.

³³ Vd. [Relatório](#) da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a transposição da Diretiva 2010/64/UE, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal.

relativas ao direito dos suspeitos ou acusados de serem informados sobre os seus direitos em processo penal e sobre a acusação contra eles formulada. Estabelece igualmente regras relativas ao direito à informação das pessoas submetidas a um mandado de detenção europeu;

- ✓ [Diretiva n.º 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013](#), relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

Estas diretivas visam contribuir para o objetivo geral de reforço da confiança mútua entre os Estados-Membros ao permitir uma melhor aplicação do princípio do reconhecimento mútuo, a pedra angular do espaço de liberdade, de segurança e de justiça da UE. Para tal, as diretivas preveem regras mínimas comuns para os direitos processuais em todos os processos penais e permitem uma aplicação mais coerente do direito a um julgamento equitativo, conforme estabelecido no artigo 47.º da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) e no artigo 6.º da [Convenção Europeia dos Direitos Humanos](#).

A Comissão Europeia publicou um [Manual sobre a emissão e a execução de um mandado de detenção europeu](#), «no intuito de facilitar e simplificar o trabalho quotidiano das autoridades judiciais nacionais. O manual contém orientações pormenorizadas acerca das etapas processuais da emissão e execução de um mandado de detenção europeu. Inclui ainda uma explicação completa da principal jurisprudência do Tribunal de Justiça de União Europeia que interpreta algumas disposições da Decisão-Quadro relativa ao MDE».

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

- **Âmbito da União Europeia**

A proposta de lei em apreço visa concluir a transposição para o ordenamento interno da [Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho](#), de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, da [Diretiva 2010/64/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, da [Diretiva 2012/13/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal e da [Diretiva 2013/48/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares.

Relativamente à [Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho](#), esta visou melhorar e simplificar os processos judiciais para acelerar a devolução de pessoas de um outro país da UE que tenham cometido um crime grave. Na verdade, o [mandado de detenção europeu \(MDE\)](#) veio substituir o sistema de extradição, requerendo que cada autoridade judicial nacional reconheça e responda, com o mínimo possível de formalidades e dentro de um prazo definido, aos pedidos apresentados pela autoridade judicial de um outro país da UE. De referir que, o mandado aplica-se aos casos de *i*) infrações puníveis com pena ou medida de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a um ano; e *ii*) quando tiver sido decretada uma pena ou aplicada uma medida de segurança, por sanções de duração não inferior a quatro meses.

Quanto às regras destinadas a assegurar os direitos processuais nos processos de execução do mandado de detenção europeu, importa destacar:

- a Diretiva [2010/64/UE](#) relativa ao [direito à tradução e interpretação em processo penal](#), onde é estabelecido que a interpretação deve ser disponibilizada gratuitamente aos suspeitos ou acusados que não falem ou não compreendam a língua do processo penal, inclusivamente durante os interrogatórios judiciais, reuniões importantes entre cliente e advogado e todas as audiências no tribunal e as audiências intercalares que se revelem necessárias;

- a Diretiva [2012/13/UE](#) relativa ao [direito dos indivíduos a serem informados sobre os seus direitos](#), na qual prevê que os Estados-Membros devem assegurar que os suspeitos ou acusados de uma infração penal sejam informados dos respetivos direitos processuais, nomeadamente, o direito de assistência de um advogado, o direito a aconselhamento jurídico gratuito e as condições da sua obtenção, o direito de serem informados da acusação, o direito à interpretação e tradução e o direito ao silêncio; e
- a Diretiva [2013/48/UE](#) relativa ao [direito de acesso a um advogado e ao direito de as pessoas privadas de liberdade comunicarem](#), onde é estatuído o direito de acesso das pessoas sujeitas a um mandado de detenção europeu a um advogado no país da UE de execução e de constituição de um advogado no país da UE de emissão do mandado.

Com interesse para a iniciativa em apreço, importa destacar [o relatório sobre o mandado de detenção europeu](#)³⁴ adotado pela Comissão Europeia em 2011.

Este relatório concluiu que, apesar de o mandado de detenção europeu ter sido muito eficaz na contribuição para a luta contra a criminalidade nos países da UE, existia margem para melhoramentos em diversos domínios, nomeadamente: a sua transposição; a sua correta aplicação; a proporcionalidade; e a garantia dos direitos processuais. Em 2020, a Comissão apresentou um novo [relatório sobre a execução do mandado de detenção europeu](#) com destaque na apreciação de pontos específicos, designadamente, sobre quais as autoridades judiciárias competentes para emitir e executar um mandado de detenção europeu, a língua para a qual o mandado de detenção europeu deveria ser traduzido pelas autoridades competentes de emissão como ainda o controlo da dupla incriminação, entre outras.

Por fim, com relevância para a apreciação da iniciativa em análise, referir que em junho de 2022 a Comissão Europeia [publicou as orientações relativas à extradição](#), no qual resumiu a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE (TJUE) sobre esta matéria, tendo também em consideração a experiência adquirida nos últimos cinco anos com a aplicação do mecanismo Petruhhin na UE, na Islândia e na Noruega.

³⁴ Este relatório é acompanhado pelo [documento de trabalho](#) dos Serviços da Comissão Europeia.

Com efeito, em 2016, o TJUE introduziu, no [acórdão Petruhhin](#), obrigações específicas para os Estados-Membros que não extraditam os seus próprios nacionais quando recebem um pedido de extradição de um Estado terceiro para o julgamento de um cidadão da UE que é nacional de outro Estado-Membro e que exerceu o seu direito à livre circulação ao abrigo do artigo 21.º do [UE](#). O acórdão Petruhhin foi, assim, o primeiro caso em que o TJUE decidiu que um Estado-Membro da UE, confrontado com um pedido de extradição de um Estado terceiro relativo a um nacional de outro Estado-Membro da UE, era obrigado a dar início a um procedimento de consulta com o Estado-Membro de nacionalidade do cidadão da UE (mecanismo Petruhhin), dando assim a este último a oportunidade de processar os seus cidadãos através de um MDE. Referir, também, que estas orientações estabeleceram uma rede de pontos de contacto para o intercâmbio rápido de informações sobre qualquer pedido de extradição ilegal, em especial os pedidos de extradição por motivos políticos relativos a cidadãos da UE, nacionais de Estados terceiros e apátridas.

▪ **Âmbito internacional**

Atento o objeto da iniciativa legislativa *sub judice*, a completa transposição para o direito nacional dos seguintes atos jurídicos da União Europeia:

- [Decisão-quadro do Conselho de 13 de junho de 2002](#) relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros (2002/584/JAI)³⁵⁻³⁶;
- [Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010](#), relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal³⁷⁻³⁸;

³⁵ Texto consolidado disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A02002F0584-20090328>, consultado a dia 5/05/2023.

³⁶ Informações sobre a transposição para o direito interno de cada Estado-membro acessíveis em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX:32002F0584>, consultadas a 5/05/2023.

³⁷ Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32010L0064>, consultada a 5/05/2023.

³⁸ Informações sobre a transposição para o direito nacional acessíveis em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX:32010L0064>, consultadas a 5/05/2023.

- [Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012](#), relativa ao direito à informação em processo penal³⁹⁻⁴⁰; e
- [Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013](#), relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares⁴¹⁻⁴².

E das informações divulgadas, que são fornecidas por cada Estado-Membro, no sítio oficial da *Internet* da [Eur-Lex](#)⁴³, constata-se que existem diferenças quanto à transposição dos mesmos no ordenamento jurídico interno dos 27 Estados-Membros que compõem a União Europeia.

Deste modo, apresenta-se, de seguida, a título exemplificativo, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Itália, dada a transposição em cada direito interno de todos os atos legislativos da União Europeia nos respetivos direitos nacionais:

ESPAÑA

As normas da Decisão-quadro 2002/584/JAI foram transportas para o ordenamento jurídico deste país através de vários instrumentos jurídicos:

- A [Ley 3/2003, de 14 de marzo, sobre la orden europea de detención y entrega](#), esta lei produziu efeitos jurídicos até 11 de dezembro de 2014, considerando a sua revogação pela [disposición derogatoria única](#) da [Ley 23/2014, de 20 de noviembre](#)⁴⁴, de *reconocimiento mutuo de resoluciones penales en la Unión Europea*, sendo que, este ato legislativo, como se verifica pela sua [disposición final](#)

³⁹ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32012L0013>, consultada a 5/05/2023.

⁴⁰ Informações sobre a transposição para o direito nacional acessíveis em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=celex:32012L0013>, consultadas a 5/05/2023.

⁴¹ Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32013L0048>, consultada a 5/05/2023.

⁴² Informações sobre a transposição para o direito nacional em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX%3A32013L0048>, consultadas a 5/05/2023.

⁴³ Acessível em <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>, consultado a 5/05/2023.

⁴⁴ Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 5/05/2023.

tercera., cuja epígrafe é «*Incorporación de derecho de la Unión Europea*», além da decisão-quadro 2002/584/JAI, incorporou na ordem jurídica espanhola outros atos jurídicos da União Europeia;

- A *Ley Orgánica 6/2014, de 29 de octubre*, *complementaria de la Ley de reconocimiento mutuo de resoluciones penales en la Unión Europea, por la que se modifica la *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial**⁴⁵.

Quanto às Diretivas 2010/64/UE e 2012/13/UE, a sua integração na ordem jurídica deste país concretizou-se na aprovação da *Ley Orgánica 5/2015, de 27 de abril*, *por la que se modifican la *Ley de Enjuiciamiento Criminal**⁴⁶ y la *Ley Orgánica 6/1985, de 1 de julio, del Poder Judicial, para transponer la Directiva 2010/64/UE, de 20 de octubre de 2010, relativa al derecho a interpretación y a traducción en los procesos penales y la Directiva 2012/13/UE, de 22 de mayo de 2012, relativa al derecho a la información en los procesos penales.*

E a Diretiva 2013/48/UE pela *Ley Orgánica 13/2015, de 5 de octubre*, *de modificación de la Ley de Enjuiciamiento Criminal para el fortalecimiento de las garantías procesales y la regulación de las medidas de investigación tecnológica* e *Ley 3/2018, de 11 de junio, por la que se modifica la Ley 23/2014, de 20 de noviembre, de reconocimiento mutuo de resoluciones penales en la Unión Europea, para regular la Orden Europea de Investigación*, este ato legislativo, em conformidade com o *artículo único*, e com a *disposición derogatoria única*, modificou o articulado da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* através da alteração, do aditamento e do reagrupamento de diversos artigos em novos capítulos e da revogação de dois artigos da mesma lei, bem como procedeu através da *disposición final primera*, à alteração do teor da *Ley del Poder Juicial*.

Daqui resulta que, a *Ley del Poder Judicial*, *Ley de Enjuiciamiento Criminal* (Código de Processo Penal) e a *Ley 23/2014, de 20 de noviembre, de reconocimiento mutuo de resoluciones penales en la Unión Europea*, nas redações, presentemente, em vigor refletem a integração das disposições constantes dos atos jurídicos da União Europeia acima mencionados.

⁴⁵ Texto consolidado.

⁴⁶ Aprovada pelo *Real Decreto de 14 de septiembre de 1882* (texto consolidado).

FRANÇA

No direito interno deste país, a transposição da Decisão-quadro 2002/584/JAI ocorreu pela [Loi n° 2004-204 du 9 mars 2004 portant adaptation de la justice aux évolutions de la criminalité \(1\)](#)⁴⁷, em concreto o [article 17](#) e, por último, pela [Loi n° 2021-1729 du 22 décembre 2021 pour la confiance dans l'institution judiciaire \(1\)](#)⁴⁸, in casu o [article 52](#). Estes instrumentos jurídicos criaram e alteraram o Capítulo IV do Título X do Livro IV do [Code de procédure pénale](#)⁴⁹ [Código de Processo Penal] ([articles 695-11 a 695-58](#)), cuja epígrafe é «*Du mandat d'arrêt européen, des procédures de remise entre Etats membres de l'Union européenne résultant de la décision-cadre du Conseil de l'Union européenne du 13 juin 2002 et des procédures de remise résultant d'accords conclus par l'Union européenne avec d'autres Etats*» (Do mandado de detenção europeu, os processos de entrega entre Estados-Membros da União Europeia resultantes da decisão-quadro do Conselho da União Europeia de 13 de junho de 2002 e os processos de entrega resultantes de acordos celebrados pela União Europeia com outros Estados).

A integração da Diretiva 2010/64/UE no direito deste país materializou-se pela aprovação e publicação do [Chapitre III](#) (article 4) da [Loi n° 2013-711 du 5 août 2013 portant diverses dispositions d'adaptation dans le domaine de la justice en application du droit de l'Union européenne et des engagements internationaux de la France](#)⁵⁰ e do [Décret n° 2013-958 du 25 octobre 2013 portant application des dispositions de l'article préliminaire et de l'article 803-5 du code de procédure pénale relatives au droit à l'interprétation et à la traduction](#)⁵¹, em particular o preâmbulo e o [article 2](#).

A Diretiva 2012/13/UE pela [Loi n° 2014-535 du 27 mai 2014 portant transposition de la directive 2012/13/UE du Parlement européen et du Conseil, du 22 mai 2012, relative au droit à l'information dans le cadre des procédures pénales](#)⁵².

⁴⁷ Texto inicial acessível no portal oficial legifrance.gouv.fr. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 5/05/2023.

⁴⁸ Texto inicial.

⁴⁹ Diploma consolidado. Consultado a 5/05/2023.

⁵⁰ Texto inicial, consultado a 5/05/2023.

⁵¹ *Idem*.

⁵² Texto inicial.

Por fim, a Diretiva 2013/48/UE pela [Loi n° 2016-731 du 3 juin 2016 renforçant la lutte contre le crime organisé, le terrorisme et leur financement, et améliorant l'efficacité et les garanties de la procédure pénale](#)⁵³, especificamente o *Chapitre Ier* : «*Dispositions renforçant les garanties de la procédure pénale (articles 54 a 68)*» [Capítulo 1.º : Disposições que reforçam as garantias do processo penal] do *Titre II*, pela [Loi n° 2021-1729 du 22 décembre 2021 pour la confiance dans l'institution judiciaire \(1\)](#)⁵⁴, designadamente o [article 52](#), e pelo [Décret n° 2016-1455 du 28 octobre 2016 portant renforcement des garanties de la procédure pénale et relatif à l'application des peines en matière de terrorisme](#)⁵⁵, in casu os [articles 6](#) e [7](#).

Por conseguinte, o [Code de procédure pénale](#), na sua redação atual, compreende todas as alterações introduzidas pelos dispositivos supracitados.

ITÁLIA

As normas insertas na Decisão-quadro 2002/584/JAI foram incorporadas no ordenamento jurídico deste país pela [Legge 22 Aprile 2005, n.º 69, Disposizioni per conformare il diritto interno alla decisione quadro 2002/584/GAI del Consiglio, del 13 giugno 2002, relativa al mandato d'arresto europeo e alle procedure di consegna tra Stati membri](#)⁵⁶, pelo [Decreto Legislativo 15 febbraio 2016, n. 31, Attuazione della decisione quadro 2009/299/GAI del Consiglio, del 26 febbraio 2009, che modifica le decisioni quadro 2002/584/GAI, 2005/214/GAI, 2006/783/GAI, 2008/909/GAI e 2008/947/GAI, rafforzando i diritti processuali delle persone e promuovendo l'applicazione del principio del reciproco riconoscimento alle decisioni pronunciate in assenza dell'interessato al processo](#)⁵⁷, e pelo [Decreto Legislativo 2 Febbraio 2021, n. 10, Disposizioni per il compiuto adeguamento della normativa nazionale alle disposizioni della decisione quadro 2002/584/GAI, relativa al mandato d'arresto europeo e alle procedure di](#)

⁵³ *Idem*

⁵⁴ Texto inicial.

⁵⁵ Texto inicial.

⁵⁶ Diploma consolidado retirado do portal oficial [normattiva.it](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 5/052023.

⁵⁷ Texto consolidado.

consegna tra stati membri, in attuazione delle delega di cui all'articolo 6 della legge 4 ottobre 2019, n. 117⁵⁸.

Por sua vez, a Diretiva 2010/64/UE pelo [Decreto Legislativo 4 Marzo 2014, n. 32, Attuazione della direttiva 2010/64/UE sul diritto all'interpretazione e alla traduzione nei processi penali](#)⁵⁹, este diploma veio introduziu modificações ao [Codice di procedura penale](#)⁶⁰ (Código de Processo Penal).

Relativamente à Diretiva 2012/13/UE, esta foi transposta pelo [Decreto Legislativo 1 Luglio 2014, n. 101, Attuazione della Direttiva 2012/13/UE sul diritto all'informazione nei procedimenti penali](#), que, como resultam dos *articolos 1 e 2*, procedeu igualmente a alterações ao Código de Processo Penal, bem como à *Legge 22 aprile 2005, n.º 69*.

E a Diretiva 2013/48/UE através da aprovação e publicação do [Decreto Legislativo 15 Settembre 2016, n. 184 Attuazione della direttiva 2013/48/UE, relativa al diritto di avvalersi di un difensore nel processo penale e nel procedimento di esecuzione del mandato d'arresto europeo, al diritto di informare un terzo al momento della privazione della libertà personale ed al diritto delle persone private della libertà personale di comunicare con terzi e con le Autorità consolari](#) modificou o *Codice di procedura penale, as Norme di attuazione, di coordinamento e transitorie del codice di procedura penale*⁶¹ (Normas de aplicação, de coordenação e transitórias do Código de Processo Penal) e a *Legge 22 aprile 2005, n.º 69*.

Neste sentido, os quatro atos jurídicos da União Europeia objeto da iniciativa em análise foram transpostos para a ordem jurídica italiana, cujas disposições, hodiernamente, encontram-se presentes, na redação atual, do [Codice di procedura penale](#), das [Norme di attuazione, di coordinamento e transitorie del codice di procedura penale](#), e da [Legge 22 aprile 2005, n.º 69](#).

⁵⁸ *Idem*.

⁵⁹ Texto consolidado.

⁶⁰ Aprovado em anexo ao *Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447, Approvazione del codice di procedura penale* (texto consolidado).

⁶¹ Aprovadas em anexo ao *Decreto legislativo 28 luglio 1989, n. 271*. Texto consolidado.

Organizações internacionais

A [Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia \(FRA\)](#)⁶², tem como missão o aconselhamento das instituições da União Europeia e dos governos nacionais dos Estados-Membros sobre questões relacionadas com os direitos fundamentais, como a discriminação, o acesso à justiça, a proteção de dados pessoais ou os direitos das vítimas.

No âmbito ao acesso à justiça, dois dos relatórios elaborados por esta agência foram: «[Rights in practice: access to a lawyer and procedural rights in criminal and European arrest warrant proceedings](#)⁶³» e «[Rights of suspected and accused persons across the EU: translation, interpretation and information](#)⁶⁴».

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da atividade parlamentar (AP), verifica-se que, sobre matéria conexa com o objeto da iniciativa, não se encontram pendentes, neste momento, quaisquer iniciativas legislativas ou petições.

▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, não foram localizadas, na legislatura passada, iniciativas ou petições conexas com a matéria em análise na presente iniciativa.

⁶² Página eletrónica acessível em <https://fra.europa.eu/pt>, consultada a 5/05/2023.

⁶³ Disponível apenas na língua inglesa em http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2019-rights-in-practice-access-to-a-lawyer-and-procedural-rights-in-criminal-and-european-arrest-warrant-proceedings.pdf e mais informações sobre este relatório de 2019 em <https://fra.europa.eu/en/publication/2019/rights-practice-access-lawyer-and-procedural-rights-criminal-and-european-arrest>.

⁶⁴ Acessível somente na língua inglesa em http://fra.europa.eu/sites/default/files/fra_uploads/fra-2016-right-to-information-translation_en.pdf, a sua publicação aconteceu em 2016 e esclarecimentos em <https://fra.europa.eu/en/publication/2016/rights-suspected-and-accused-persons-across-eu-translation-interpretation-and>.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Consultas obrigatórias e facultativas

Em 3 de maio de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CAEIRO, Pedro ; FIDALGO, Sónia – O mandado de detenção europeu na experiência portuguesa : tópicos da primeira década. In **Temas de extradição e entrega**. Coimbra : Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5792-7. P. 159-194. Cota: 12.06.8 – 114/2015.

Resumo: Nas palavras dos autores «o propósito deste estudo é o de avaliar a experiência portuguesa relativa à implementação e aplicação das regras do mandado de detenção europeu (MDE) na primeira década da sua vigência (2003-2013)». Numa primeira parte os autores vão analisar a transposição da Decisão-quadro relativa ao MDE e avaliar a conformidade do atual regime com o direito europeu. A segunda parte é dedicada ao plano judicial, sendo analisadas algumas decisões controversas dos tribunais portugueses relativas ao MDE.

CARLOS, Maria Amélia Barradas – O princípio do reconhecimento mútuo. **Revista do Centro de Estudos Judiciários**. Coimbra. ISSN 1645-829X. N.º 11 (1.º sem. 2009), p. 9-40. Cota: RP-244.

Resumo: Neste artigo a autora examina e descreve o princípio do reconhecimento mútuo: noção, origem, evolução e necessidade de redefinição, bem como o papel do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, do juiz nacional e do juiz comunitário como garantes de uma aplicação mais equilibrada deste princípio. Neste âmbito vai abordar o MDE como primeira concretização do princípio do reconhecimento mútuo analisando o

princípio da dupla incriminação e os problemas que ocorrem com a lista de trinta e duas infrações que podem abolir a dupla incriminação (p. 16-17).

COOPERAÇÃO judiciária internacional em matéria penal : conferências do I curso avançado sobre cooperação judiciária internacional em matéria penal. Coimbra : Coimbra Editora, 2014. 428 p. ISBN 978-972-32-2164-0. Cota: 10.16 - 190/2014

Resumo: O livro acima referenciado integra um conjunto de textos apresentados no âmbito do I Curso Avançado sobre Cooperação Internacional e Europeia em Matéria Penal, organizado pelo Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito de Lisboa. Destaca-se pela sua pertinência o artigo incluído na parte III: O MDE em especial, intitulado: “*Ne bis in idem* e Mandado de detenção europeu”, de Vânia Costa Ramos; e o artigo incluído na parte V: Outras formas de cooperação, com o título: “Os instrumentos da União Europeia em matéria de reconhecimento de decisões pré e post sentencias”, de Jorge Costa.

COSTA, João Pedro Lopes – A dupla incriminação no mandado de detenção europeu e o verdadeiro alcance do seu controlo. In **Temas de extradição e entrega**. Coimbra : Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5792-7. P. 81-113. Cota: 12.06.8 – 114/2015.

Resumo: Neste artigo o autor vai analisar sucintamente o caminho percorrido no desenvolvimento e sedimentação da cooperação judiciária europeia até ao MDE e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Analisa, neste contexto, a verificação do requisito da dupla incriminação, bem como as questões específicas conexas com a dupla incriminação, na Decisão-quadro e na lei portuguesa (Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto), nomeadamente a contradição normativa entre os artigos 2.º, n.º 3, e 12.º, n.º 1, al. a) da referida Lei.

COSTA, Jorge - Uma outra face da justiça europeia : as iniciativas sobre o reconhecimento e fiscalização de penas suspensas, sanções alternativas e condenações condicionais e sobre a decisão europeia de controlo judicial. **O direito**. Lisboa. A. 140, nº 5 (2008), p. 1087-1112. Cota: RP-270.

Resumo: O autor analisa genericamente as várias iniciativas europeias apresentadas até à data, relativas à cooperação judiciária em matéria penal, destacando as principais orientações e linhas diretrizes, prosseguindo o princípio do reconhecimento mútuo.

GRAÇA, António Pires Henriques da – **O regime jurídico do mandado de detenção europeu : comentado e anotado com jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça**. Coimbra : Coimbra Editora, 2014. 211p. ISBN 978-972-32-2256-2. Cota: 10.16 – 295/2014.

Resumo: Esta obra explicita o regime legal a observar em Portugal relativo ao MDE, comentando as normas legais e transmite a posição do Supremo Tribunal de Justiça «em casos decididos de recurso, sobre a execução de mandado de detenção europeu, face à respetiva Lei, à oposição da pessoa procurada, no exercício do seu direito de defesa, e a valores normativo-constitucionais de soberania».

MOHAY, Ágoston ; SZIJÁRTÓ, István - Criminal procedures, preliminary references and judicial independence : a balancing act? Case C-564/19 IS. **Maastricht journal of European and comparative law**. Maastricht. ISSN 1023-263X. Vol. 29, nº 5 (2022), p. 629-640.

Resumo: Este artigo analisa o processo C-564/19 IS no qual, o TJUE, proferiu um acórdão sobre duas questões importantes do direito da UE. Em primeiro lugar, clarificou as obrigações dos Estados-Membros ao abrigo da Diretiva 2010/64/UE relativa ao direito à interpretação e tradução em processos penais, no que diz respeito à prestação de assistência linguística durante o processo penal e a consequência do incumprimento da mesma. Em segundo lugar, pronunciou-se sobre a conformidade com o direito da UE de decisões judiciais nacionais tomadas por tribunais superiores que podem restringir indiretamente o direito dos tribunais inferiores de um Estado-Membro de iniciar processos prejudiciais perante o TJUE. Em terceiro lugar, julgou medidas nacionais quando o juiz é submetido a um processo disciplinar por submeter ao TJUE uma questão contrária ao direito da UE.

PINTO, Inês Horta - **A harmonização dos sistemas de sanções penais na Europa : finalidades, obstáculos, realizações e perspectivas de futuro**. Coimbra : Coimbra Editora, 2013. 387 p. ISBN 978-972-32-2172-5. Cota: 12.06.8 - 59/2014.

Resumo: Destacam-se as consequências da “internacionalização” e da “europeização” do direito penal, que se têm revelado no aumento da cooperação internacional e da harmonização das legislações. Neste livro, a autora aborda a harmonização dos ordenamentos jurídico-penais europeus, nomeadamente, das consequências jurídicas do crime. Assim, descreve as características comuns aos sistemas punitivos europeus;

Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

analisa os objetivos de uma harmonização penal na Europa; analisa criticamente os vários instrumentos de harmonização aprovados, apreciando a sua aptidão para alcançar os objetivos propostos e, finalmente, propõe linhas orientadoras para o futuro em matéria de harmonização das penas.

ROSÁRIO, Pedro Trovão – O Mandado de Detenção Europeu : enquadramento e ponderação atual. **Jurismat : Revista Jurídica do Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes**. Portimão. ISSN 2182-6900. N.º 3 (2013), p. 103-119. Cota: RP-412.

Resumo: O autor faz uma abordagem histórica à admissibilidade da extradição no Direito Português, começando no séc. XIV. A partir de 1976 vai estabelecer uma relação entre a extradição e os direitos fundamentais consignados na Constituição. Analisa o MDE e a sua transposição para o ordenamento jurídico português, numa perspetiva prática, tanto na receção de um pedido como no da emissão de um mandado pelo Estado Português. Conclui afirmando que «impõe-se a ponderação do quadro legal nacional, da efetiva salvaguarda dos direitos fundamentais, perante um quadro europeu crescentemente securitário».

SOUZA, Eduardo Emanuel Dall' Agnol ; OLIVEIRA, Rafael Serra – Sobre a detenção e as medidas de coação nos processos de extradição e de entrega (em execução do mandado de detenção europeu). In **Temas de extradição e entrega**. Coimbra : Almedina, 2015. ISBN 978-972-40-5792-7. P. 115-158. Cota: 12.06.8 – 114/2015.

Resumo: Os autores pretendem, neste artigo, «investigar a natureza jurídica da detenção para fins de extradição e de entrega (em execução do mandado de detenção europeia). Tem-se assim em vista as particularidades dos problemas que surgem na aplicação desta medida no âmbito da cooperação judiciária internacional em matéria penal». Analisam, paralelamente, a Constituição e o Código do Processo Penal. O cap. II é dedicado à tutela de urgência no processo penal, o cap. III ao regime constitucional e processual da detenção e das medidas de coação e o cap. IV à detenção e às medidas de coação no processo de extradição e no mandado de detenção europeu. No último capítulo os autores analisam, criticamente, a natureza jurídica da detenção no processo de extradição e apresentam uma proposta de uma leitura conforme com a Constituição.

VAN BALLEGOIJ, Wouter - **European arrest warrant [Em linha] : european implementation assessment**. Brussels : European Parliament, 2020. [Consult. 3 abr. 2023]. Disponível em WWW:<URL:

Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=131619&img=16759&save=true>>.

Resumo: Este relatório foi produzido, a pedido da Comissão de Liberdades Cívicas, Justiça e Assuntos Internos, pela *Ex-Post Evaluation Unit - Directorate for Impact Assessment and European Added Value*, dos Serviços de Pesquisa Parlamentares (EPRS) e apresenta uma avaliação da implementação da Decisão-quadro relativa ao MDE (DQ MDE), bem como as suas conclusões. Contém um conjunto de recomendações para resolução das deficiências encontradas, tal como pedido pelo relator da Comissão. O objetivo deste estudo é o de contribuir para as discussões parlamentares sobre este tema, melhorando e compreendendo melhor esta matéria.

O estudo conclui que a DQ MDE simplificou e acelerou os procedimentos de transferência, inclusive para alguns casos de alto perfil de crimes graves e terrorismo. Existem, ainda, uma série de desafios pendentes, a serem discutidos, e relacionados com os principais debates sobre a independência judicial, a natureza do reconhecimento mútuo e a sua relação com o direito e os valores internacionais e da UE, princípios constitucionais e medidas adicionais de harmonização. Detetaram-se, ainda, lacunas na eficácia, eficiência e coerência com outras medidas e a aplicação de ferramentas digitais. O estudo recomenda procedimentos de infração direcionados, apoio às autoridades judiciais e audição de suspeitos por videoconferência, quando apropriado, para evitar a entrega, garantindo o exercício efetivo dos direitos de defesa, bem como uma série de medidas destinadas a garantir um tratamento humano aos presos. A médio prazo, por razões de legitimidade, segurança jurídica e coerência, recomenda a revisão do DQ MDE como parte de um código de cooperação judiciária da União Europeia em matéria penal.

Anexo

Quadro comparativo das alterações legislativas à [Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto](#) e ao [Código de Processo Penal](#)

Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto e Código de Processo Penal	PPL n.º 76/XV/1.ª (GOV)
<p style="text-align: center;">Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto</p> <p style="text-align: center;">Artigo 17.º Direitos do detido</p> <p>1 - A pessoa procurada é informada, quando for detida, da existência e do conteúdo do mandado de detenção europeu, bem como da possibilidade de consentir ou não consentir em ser entregue à autoridade judiciária de emissão.</p> <p>2 - O detido tem direito a ser assistido por defensor.</p> <p>3 - Quando o detido não conheça ou não domine a língua portuguesa é nomeado, sem qualquer encargo para ele, intérprete idóneo.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 57.º a 67.º do Código de Processo Penal, devendo ser entregue à pessoa procurada, quando for detida, documento de que constem os direitos referidos nos números anteriores.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 2.º Alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto</p> <p>Os artigos 17.º, 18.º, 26.º e 30.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 17.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O detido tem direito a ser assistido por defensor e a ser informado sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, para auxílio do defensor nomeado ou do advogado constituído em território nacional.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>

Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto e Código de Processo Penal	PPL n.º 76/XV/1.ª (GOV)
<p style="text-align: center;">Artigo 18.º Audição do detido</p> <p>1 - A entidade que proceder à detenção comunica-a de imediato, pela via mais expedita e que permita o registo por escrito, ao Ministério Público junto do tribunal da relação competente.</p> <p>2 - A pessoa procurada é apresentada ao Ministério Público, para audição pessoal, imediatamente ou no mais curto prazo possível.</p> <p>3 - O juiz relator procede à audição do detido, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, e decide sobre a validade e manutenção desta, podendo aplicar-lhe medida de coacção prevista no Código de Processo Penal.</p> <p>4 - O juiz relator nomeia previamente defensor ao detido, se não tiver advogado constituído.</p> <p>5 - O juiz relator procede à identificação do detido, elucidando-o sobre a existência e o conteúdo do mandado de detenção europeu e sobre o direito de se opor à execução do mandado ou de consentir nela e os termos em que o pode fazer, bem como sobre a faculdade de renunciar ao benefício da regra da especialidade.</p> <p>6 - O consentimento na entrega à autoridade judiciária de emissão prestado pelo detido, o teor da informação que lhe foi transmitida sobre a regra da especialidade e a declaração do detido são exarados em auto, assinado pela pessoa procurada e pelo seu defensor ou advogado constituído.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 18.º [...]</p> <p>1 -[...].</p> <p>2 -[...].</p> <p>3 -[...].</p> <p>4 -O juiz relator nomeia previamente defensor ao detido, se não tiver advogado constituído, e informa-o sobre o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, para auxílio do defensor nomeado ou do advogado constituído em território nacional.</p> <p>5 -[...].</p> <p>6 -[...].</p> <p>7 - Sempre que, nos termos do n.º 4, o detido declare pretender exercer o direito a constituir advogado no Estado-Membro de emissão, é prontamente informada a autoridade</p>

Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)

Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto e Código de Processo Penal	PPL n.º 76/XV/1.ª (GOV)
<p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p>Prazos e regras relativos à decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu</p> <p>1 - Se a pessoa procurada consentir na sua entrega ao Estado membro de emissão, a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu deve ser tomada no prazo de 10 dias a contar da data em que foi prestado o consentimento.</p> <p>2 - Nos outros casos a decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu deve ser tomada no prazo de 60 dias após a detenção da pessoa procurada.</p> <p>3 - Quando o mandado de detenção europeu não puder ser executado nos prazos previstos nos n.os 1 ou 2, nomeadamente por ter sido interposto recurso da decisão proferida, a autoridade judiciária de emissão será informada do facto e das suas razões, podendo os prazos ser prorrogados por mais 30 dias.</p> <p>4 - Serão asseguradas as condições materiais necessárias para a entrega efectiva da pessoa procurada enquanto não for tomada uma decisão definitiva sobre a execução do mandado de detenção europeu.</p> <p>5 - Sempre que, devido a circunstâncias excepcionais, não for possível cumprir os prazos fixados no presente artigo, a Procuradoria-Geral da República informará a EUROJUST do facto e das suas razões.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">Prazos de duração máxima da detenção</p> <p>1 - A detenção da pessoa procurada cessa quando, desde o seu início, tiverem decorrido 60</p>	<p style="text-align: center;">competente daquele Estado.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 26.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 -[...].</p> <p>2 -[...].</p> <p>3 -Quando o mandado de detenção europeu não puder ser executado nos prazos previstos nos n.ºs 1 ou 2, a autoridade judiciária de emissão é informada do facto e das suas razões, podendo os prazos ser prorrogados por mais 30 dias.</p> <p>4 -[...].</p> <p>5 -[...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 30.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 -[...].</p>

Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)

Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto e Código de Processo Penal	PPL n.º 76/XV/1.ª (GOV)
<p>dias sem que seja proferida pelo tribunal da relação decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu, podendo ser substituída por medida de coacção prevista no Código de Processo Penal.</p> <p>2 - O prazo previsto no número anterior é elevado para 90 dias se for interposto recurso da decisão sobre a execução do mandado de detenção europeu proferida pelo tribunal da relação.</p> <p>3 - Os prazos previstos nos números anteriores são elevados para 150 dias se for interposto recurso para o Tribunal Constitucional.</p> <p style="text-align: center;">Código de Processo Penal</p> <p style="text-align: center;">Artigo 57.º (Qualidade de arguido)</p> <p>1 - Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal.</p> <p>2 - A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2 a 6 do artigo seguinte.</p> <p>4 - A pessoa coletiva ou entidade equiparada pode ser constituída arguida.</p> <p>5 - A pessoa coletiva é representada por quem legal ou estatutariamente a deva representar e a entidade que careça de personalidade jurídica é representada pela pessoa que aja como diretor,</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A detenção da pessoa procurada cessa ainda quando tiverem decorrido os prazos referidos nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo anterior.»</p> <p style="text-align: center;">Artigo 4.º</p> <p style="text-align: center;">Alteração ao Código de Processo Penal Os artigos 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 92.º, 93.º, 166.º e 336.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 57.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 7 do artigo seguinte.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)

Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto e Código de Processo Penal	PPL n.º 76/XV/1.ª (GOV)
<p>gerente ou administrador e, na sua falta, por pessoa escolhida pela maioria dos associados.</p> <p>6 - No caso de cisão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, a representação cabe aos representantes das pessoas cindidas.</p> <p>7 - No caso de fusão da pessoa coletiva ou entidade equiparada, a representação cabe ao representante da pessoa fundida.</p> <p>8 - No caso de extinção e quando tenha sido declarada a insolvência e até ao encerramento da liquidação, mantém-se o representante à data da extinção ou da declaração de insolvência.</p> <p>9 - (Revogado.)</p> <p style="text-align: center;">Artigo 58.º (Constituição de arguido)</p> <p>1 - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é obrigatória a constituição de arguido logo que:</p> <p>a) Correndo inquérito contra pessoa determinada em relação à qual haja suspeita fundada da prática de crime, esta prestar declarações perante qualquer autoridade judiciária ou órgão de polícia criminal;</p> <p>b) Tenha de ser aplicada a qualquer pessoa uma medida de coação ou de garantia patrimonial, ressalvado o disposto nos n.os 3 a 5 do artigo 192.º;</p> <p>c) Um suspeito for detido, nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 254.º a 261.º; ou</p> <p>d) For levantado auto de notícia que dê uma pessoa como agente de um crime e aquele lhe for comunicado, salvo se a notícia for manifestamente infundada.</p> <p>2 - A constituição de arguido opera-se através da comunicação, oral ou por escrito, feita ao visado por uma autoridade judiciária ou um órgão de polícia criminal, de que a partir desse momento aquele deve considerar-se arguido num processo penal e da indicação e, se necessário, explicação dos direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º que por essa razão passam a caber-lhe.</p> <p>3 - A constituição de arguido de pessoa coletiva ou entidade equiparada opera-se por comunicação ao seu representante, logo que se</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 58.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)

Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto e Código de Processo Penal	PPL n.º 76/XV/1.ª (GOV)
<p>verifiquem as circunstâncias mencionadas nas alíneas a), b) ou d) do n.º 1.</p> <p>4 - A constituição de arguido feita por órgão de polícia criminal é comunicada à autoridade judiciária no prazo de 10 dias e por esta apreciada, em ordem à sua validação, no prazo de 10 dias.</p> <p>5 - A constituição de arguido implica a entrega, sempre que possível no próprio acto, de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, e os direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º</p> <p>6 - A omissão ou violação das formalidades previstas nos números anteriores implica que as declarações prestadas pela pessoa visada não podem ser utilizadas como prova.</p> <p>7 - A não validação da constituição de arguido pela autoridade judiciária não prejudica as provas anteriormente obtidas.</p> <p>8 - Sem prejuízo da prossecução do processo, a constituição de arguido menor é comunicada, de imediato, aos titulares das responsabilidades parentais, ao seu representante legal ou à pessoa que tiver a sua guarda de facto.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 59.º (Outros casos de constituição de arguido)</p> <p>1 - Se, durante qualquer inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao acto suspende-o imediatamente e procede à</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - A constituição de arguido implica a entrega, sempre que possível no próprio ato ou sem demora injustificada, de documento de que constem a identificação do processo e do defensor, se este tiver sido nomeado, e os direitos e deveres processuais referidos no artigo 61.º</p> <p>6 - No caso de arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, quando o documento previsto no número anterior não esteja disponível em língua que este compreenda, a informação é transmitida oralmente, se necessário com intervenção de intérprete, sem prejuízo de lhe ser posteriormente entregue, sem demora injustificada, documento escrito em língua que compreenda.</p> <p>7 - [Anterior n.º 6].</p> <p>8 - [Anterior n.º 7].</p> <p>9 - [Anterior n.º 8].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 59.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>

Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)

Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto e Código de Processo Penal	PPL n.º 76/XV/1.ª (GOV)
<p>comunicação e à indicação referidas no n.º 2 do artigo anterior.</p> <p>2 - A pessoa sobre quem recair suspeita de ter cometido um crime tem direito a ser constituída, a seu pedido, como arguido sempre que estiverem a ser efectuadas diligências, destinadas a comprovar a imputação, que pessoalmente a afectem.</p> <p>3 - Os números anteriores são aplicáveis logo que, durante a inquirição de um seu representante como arguido ou testemunha, surja a fundada suspeita da prática de um crime pela pessoa coletiva ou entidade equiparada que ainda não seja arguida.</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2 a 7 do artigo 58.º</p> <p style="text-align: center;">Artigo 61.º (Direitos e deveres processuais)</p> <p>1 - O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:</p> <p>a) Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;</p> <p>b) Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;</p> <p>c) Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;</p> <p>d) Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;</p> <p>e) Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor;</p> <p>f) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;</p> <p>g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;</p> <p>h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 8 do artigo 58.º.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 61.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p>

Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)

Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto e Código de Processo Penal	PPL n.º 76/XV/1.ª (GOV)
<p>seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;</p> <p>i) Ser acompanhado, caso seja menor, durante as diligências processuais a que compareça, pelos titulares das responsabilidades parentais, pelo representante legal ou por pessoa que tiver a sua guarda de facto ou, na impossibilidade de contactar estas pessoas, ou quando circunstâncias especiais fundadas no seu interesse ou as necessidades do processo o imponham, e apenas enquanto essas circunstâncias persistirem, por outra pessoa idónea por si indicada e aceite pela autoridade judiciária competente;</p> <p>j) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.</p> <p>2 - A comunicação em privado referida na alínea f) do número anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.</p> <p>3 - A informação a que se refere a alínea h) do n.º 1, no caso de arguido menor, é também disponibilizada às pessoas referidas na alínea i) do mesmo número.</p> <p>4 - Caso o menor não tenha indicado outra pessoa para o acompanhar, ou a pessoa nomeada por si nos termos da alínea i) do n.º 1 não seja aceite pela autoridade judiciária competente, esta procede à nomeação, para o mesmo efeito, de técnico especializado para o acompanhamento.</p> <p>5 - Para efeitos do disposto na alínea i) do n.º 1 e nos n.os 3 e 4, presume-se a menoridade se, depois de realizadas todas as diligências para proceder à identificação do arguido, a sua idade permanecer incerta e existirem motivos para crer que se trata de menor.</p> <p>6 - Recae em especial sobre o arguido os deveres de:</p> <p>a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;</p>	<p>i) [...];</p> <p>j) Tradução e interpretação, nos termos dos artigos 92.º e 93.º;</p> <p>k) [Anterior alínea j)].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>

Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)

Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto e Código de Processo Penal	PPL n.º 76/XV/1.ª (GOV)
<p>b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade; c) Prestar termo de identidade e residência logo que assuma a qualidade de arguido; d) Sujeitar-se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.</p> <p>7 - Os direitos e os deveres previstos nos números anteriores são exercidos e cumpridos pela pessoa coletiva ou entidade equiparada, através do seu representante.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 92.º</p> <p>(Língua dos actos e nomeação de intérprete)</p> <p>1 - Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se a língua portuguesa, sob pena de nulidade.</p> <p>2 - Quando houver de intervir no processo pessoa que não conhecer ou não dominar a língua portuguesa, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.</p> <p>3 - O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no número anterior para traduzir as conversações com o seu defensor.</p> <p>4 - O intérprete está sujeito a segredo de justiça, nos termos gerais, e não pode revelar as conversações entre o arguido e o seu defensor, seja qual for a fase do processo em que ocorrerem, sob pena de violação do segredo profissional.</p> <p>5 - Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos n.os 3 e 4.</p>	<p>7 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 92.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A autoridade responsável pelo ato processual provê ao arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, num prazo razoável, a tradução escrita dos documentos referidos no n.º 10 do artigo 113.º e de outros que a autoridade julgue essenciais para o exercício da defesa.</p> <p>4 - As passagens dos documentos referidos no número anterior que sejam irrelevantes para o exercício da defesa não têm de ser traduzidas.</p> <p>5 - Excecionalmente, pode ser feita ao arguido uma tradução ou resumo oral dos documentos referidos no n.º 3, desde que tal não ponha em causa a</p>

Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto e Código de Processo Penal	PPL n.º 76/XV/1.ª (GOV)
<p>6 - É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documento em língua estrangeira e desacompanhado de tradução autenticada.</p> <p>7 - O intérprete é nomeado por autoridade judiciária ou autoridade de polícia criminal.</p> <p>8 - Ao desempenho da função de intérprete é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 153.º e 162.º</p>	<p>equidade do processo.</p> <p>6 - O arguido pode apresentar pedido fundamentado de tradução de documentos do processo que considere essenciais para o exercício do direito de defesa, aplicando-se correspondentemente o disposto nos n.ºs 3 a 5.</p> <p>7 - O arguido pode escolher, sem encargo para ele, intérprete diferente do previsto no n.º 2 para traduzir as conversações com o seu defensor.</p> <p>8 - [Anterior n.º 4].</p> <p>9 - Não podem ser utilizadas as provas obtidas mediante violação do disposto nos n.ºs 7 e 8.</p> <p>10 - [Anterior n.º 6].</p> <p>11 - [Anterior n.º 7].</p> <p>12 - [Anterior n.º 8].»</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 93.º</p> <p>Participação de surdo, de deficiente auditivo ou de mudo</p> <p>1 - Quando um surdo, um deficiente auditivo ou um mudo devam prestar declarações, observam-se as seguintes regras:</p> <p>a) Ao surdo ou deficiente auditivo é nomeado intérprete idóneo de língua gestual, leitura labial ou expressão escrita, conforme mais adequado à situação do interessado;</p> <p>b) Ao mudo, se souber escrever, formulam-se as perguntas oralmente, respondendo por escrito. Em caso contrário e sempre que requerido nomeia-se intérprete idóneo.</p> <p>2 - A falta de intérprete implica o adiamento da diligência.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores é aplicável em todas as fases do processo e independentemente da posição do interessado na causa.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 93.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>

Proposta de Lei n.º 76/XV/1.ª (GOV)

Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto e Código de Processo Penal	PPL n.º 76/XV/1.ª (GOV)
<p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 a 5 do artigo anterior.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 166.º (Tradução, decifração e transcrição de documentos)</p> <p>1 - Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do n.º 6 do artigo 92.º</p> <p>2 - Se o documento for dificilmente legível, é feito acompanhar de transcrição que o esclareça, e se for cifrado, é submetido a perícia destinada a obter a sua decifração.</p> <p>3 - Se o documento consistir em registo fonográfico, é, sempre que necessário, transcrito nos autos nos termos do artigo 101.º, n.º 2, podendo o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis requererem a conferência, na sua presença, da transcrição.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 336.º (Caducidade da declaração de contumácia)</p> <p>1 - A declaração de contumácia caduca logo que o arguido se apresentar ou for detido, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo anterior.</p> <p>2 - Logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coacção, observando-se o disposto nos n.os 2, 4 e 5 do artigo 58.º</p> <p>3 - Se o processo tiver prosseguido nos termos do artigo 283.º, n.º 5, parte final, o arguido é notificado da acusação, podendo requerer a abertura de instrução no prazo a que se refere o artigo 287.º, seguindo-se os demais termos previstos para o processo comum.</p>	<p>4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.</p> <p style="text-align: center;">Artigo 166.º [...]</p> <p>1 - Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a sua tradução, nos termos do n.º 10 do artigo 92.º</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p style="text-align: center;">Artigo 336.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coacção, observando-se o disposto nos n.ºs 2 e 4 a 6 do artigo 58.º.</p> <p>3 - [...].»</p>